Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2018

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015)

Altera o art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para simplificar o processo de obtenção

de certidão negativa de débito tributário.

AUTOR: SENADO FEDERAL (CAE)

RELATOR: Deputado **LUCAS VERGÍLIO**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do

Senado Federal, visa simplificar o processo de obtenção de certidão negativa de débito tributário.

A inovação contida na proposição visa acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 205 do

Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para estabelecer que a

Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida nos termos em que foi requerida, num prazo

de 10 dias, a contar da solicitação do contribuinte. Esta possuirá, ainda, efeito declaratório quanto

a regularidade fiscal do solicitante

Quanto ao apensado, Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, também

determina que a CND será expedida, ainda que o contribuinte possua débitos com a Fazenda, no

caso deste também possuir valores a receber do ente em monte superior aos seus débitos.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD – Regime Interno

da Câmara dos Deputados) e está sujeito à apreciação do Plenário. A matéria foi distribuída às

Comissões de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e

de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

É o relatório.

1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da CFT, em seu art. 1º, § 1º, define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e, como adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelas mencionadas leis orçamentárias.

O PLP nº 475, de 2018, estabelece prazo de validade de seis meses para a CND e dispõe que e a mesma terá efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive para a concessão de benefícios fiscais. Esse cenário tende a fragilizar a capacidade de cobrança da autoridade tributária e possibilita que uma empresa portadora dessa certidão receba benefícios fiscais mesmo que essa empresa perca sua condição de regularidade logo após a emissão da Certidão Negativa. Essa situação colide com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente com o § 1º, art. 1º, *verbis:*

Art. 1°(...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, <u>em que se previnem riscos</u> e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...) grifei

Ainda mais danoso para o equilíbrio das contas públicas é o teor do apensado, o PLP nº 136, de 2015, que propõe uma compensação de débito tributário com crédito que poderá ser de qualquer tipo (inclusive relativo a venda e prestação de serviço), crédito esse que pode estar até sob investigação/discussão. Para a administração pública seria trocar o certo pelo duvidoso. Atenta, portanto, contra a prevenção de riscos definida pela LRF como pilar da responsabilidade fiscal.

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 475, de 2018, e do Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2015, apensado, não cabendo exame do mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO – DEM/AM